

Id:0E2885DDBCDAEF3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.286/2021, de 23 de março de 2021

"Revoga, altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 1.131/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pedro II e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados as alíneas f, g, e h do inciso I e alínea b do inciso II do art. 17, arts. 31,32,33,34,37,38,39,42 e § 4º do art. 66 da Lei Municipal nº 1.131/2011.

Art. 2º - Os incisos I, V e VIII do art. 58 da Lei Municipal nº 1.131/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58...

I - Até que entre em vigor lei que discipline o plano de custeio do Pedro II – Prev, a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, fica majorada para 14% (quatorze por cento).

V – Até que entre em vigor lei que discipline o plano de custeio do Pedro II – Prev, a alíquota de contribuição previdenciária ordinária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município ao RPPS, fica majorada para 16% (dezesseis por cento), incluída neste valor a taxa de administração.

VIII - Até que entre em vigor lei que discipline o plano de custeio do Pedro II - Prev, a alíquota de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, fica majorada para 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 3º - O § 7º do art. 58 da Lei Municipal nº 1131/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58...

§7º - O valor da taxa de administração do Pedro II Prev é de, no mínimo, 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, dependendo de avaliação atuarial para adequações a Portaria SEPRT nº 19451/2020.

Art. 4º - Acresce-se o § 8 ao art. 58 da Lei Municipal nº 1131/2011.

§ 8º - Ficam postergados para o exercício de 2022 a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme autorizado pela Portaria SEPRT nº 14816/2020.

Art. 5º - O § 3º do art. 66 da Lei Municipal nº 1131/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66...

§ 3º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 6º - O § 2º do art. 68 da Lei Municipal nº 1131/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68...

§ 3º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Fiscal, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em relação ao art. 1º a 13 de novembro de 2019.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 2º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 9º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 23 dias do mês de março de 2021.

Alvimar Oliveira de Andrade
 Prefeito Municipal

Id:030E5A1AD06DAF2B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.287/2021, de 23 de março de 2021

"Dispõe sobre a renovação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 34, IV da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica renovado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Pedro II-PI.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído pelos membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

(Continua na próxima página)